



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722927/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.377 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente LUCELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário, desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa quando comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.377 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722927/2009-14

Relatório

Autuação

Trata o presente processo de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 1.148,42, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 9.163,11, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 1.737,29, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 637,97 (fls. 5/9).

Impugnação

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 10-37.020, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 41/43):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação parcial à Notificação Fiscal, às fls. 02 e 03, admitindo o erro na inclusão dos rendimentos de Gabriela Almeida da Silva, mas não concorda com a glosa relativa à dedução com instrução. Junta documentação às fls. 10 a 12.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que foi transferido para o Processo n.º 11080.722981/2009-60, o crédito tributário no valor principal de R\$ 377,38 (Cód. 2904), conforme “Termo de Transferência de réditо Tributário” à fl. 25, restando, por conseguinte, como parte controversa o saldo do imposto suplementar de R\$ 260,59, de acordo com o “Extrato do Processo”, à fl. 24.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litúgio, encontrando-se assim ementado o acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Incabível a dedução de despesas com instrução sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada da emissão do resultado do julgamento, em 27/02/2012 (fls. 69), a contribuinte, em 28/03/2012, recurso voluntário (fls. 46), solicitando a reavaliação da documentação comprobatória referente as despesas com instrução glosadas, relativas à dependente declarada, Gabriela Almeida da Silva, que participou do curso de Gerência Empresarial no período de abril a dezembro/2008, ao teor da documentação ora anexada. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/68.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa remanescente em litígio sobre a despesa com instrução declarada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em relação à glosa da despesa com instrução, no valor de R\$ R\$ 1.737,29, por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, cheques e extratos de sua conta corrente, boletos bancários com comprovantes de pagamento das mensalidades e declaração da instituição de ensino QI Escolas e Faculdades, atestando os pagamentos realizados no ano-calendário de 2008 (fls. 47/62).

Quanto a glosa remanescente em litígio, cabe salientar que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora trazidos e dos já constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão de recorrida (fls. 43):

Especificamente ao caso em apreço, a interessada apresentou cópia do Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre Gabriela Almeida da Silva e QI Escolas e Faculdades Ltda, CNPJ n.º 93.321.826/0004-86, datado em 28.06.2008 doc. fl. 10, cópia de Atestado de Matrícula, no curso técnico em gerência empresarial, firmado em 31.03.2008 doc. fl. 12, cópia ilegível de alguns “Cupom Fiscal”, emitido por QI Informática Ltda, **não identificando o curso inscrita, o aluno, a espécie de despesa e o período mensal a que se refere**. Dessa forma, fica mantida integralmente a glosa da referida dedução no valor de R\$ 1.737,29, nos termos do art. 81 do IR/99.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os cheques apresentados, acompanhados dos boletos bancários quitados, aliados à declaração emitida pela instituição de ensino QI Escola de Educação Profissional, estão a comprovar que a Recorrente arcou com os pagamentos dos estudos em curso profissionalizante de sua filha/dependente declarada, Gabriela Almeida da Silva nos meses de abril a dezembro de 2008 (fls. 12, 47/62), restando assim sanados os vícios apontados na decisão de piso, razão pela qual, ancorado na legislação de regência (art. 8º, II, b, da Lei n.º 9.250/95), afastado a glosa operada e torna insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para restabelecer a dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 1.737,29, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto